

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.824, DE 2013

Dispõe sobre a proibição da concessão de benefícios fiscais e financeiros públicos a pessoas físicas ou jurídicas que comercializem produtos adquiridos de fornecedores condenados com trânsito em julgado pela prática de trabalho escravo, crimes ambientais e também crimes contra a saúde pública.

Autor: Deputado ANTONIO ROBERTO

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

Pretende o autor do projeto sob parecer sejam punidos com a perda de “benefícios fiscais e financeiros públicos” os que comercializem produtos oriundos dos fornecedores incurso nas práticas ilícitas elencadas no art. 1º de sua proposição. Para viabilizar a aplicação da norma, passa-se a exigir, de quem pretenda ter acesso aos referidos “benefícios fiscais e financeiros públicos”, a prévia exibição de certidões criminais negativas a serem fornecidas pelo Poder Judiciário.

Segundo a justificativa apresentada pelo signatário, sua iniciativa possui como escopo “estimular o cumprimento voluntário da legislação trabalhista, ambiental e sanitária por parte de pessoas físicas e jurídicas”. Ainda de acordo com o signatário da proposta, o acolhimento de sua iniciativa suscitaria um “grande efeito pedagógico”, capaz de inibir o trabalho escravo e prática de delitos ambientais ou que repercutam sobre a saúde pública.

O prazo regimental esgotou-se sem oferecimento de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

São compreensíveis as intenções moralizadoras do nobre autor, mas não se vislumbra meios razoáveis para se levar adiante a proposta tal como se encontra originalmente redigida. Para começar, existe norma constitucional expressa segundo a qual “nenhuma pena passará da pessoa do condenado” e sequer o crime de receptação constitui exceção a essa garantia.

De fato, o referido delito pressupõe por parte do agente o conhecimento da origem ilícita do produto adquirido e não constitui a transferência ou o reflexo sobre terceiros do crime cometido. Configura-se prática autônoma, punida pela lei em razão do comportamento do próprio criminoso e não por força de delito levado a efeito por outra pessoa.

A proposição sob apreço, mantida sua concepção original, produz aberração semelhante e torna, em última análise, simplesmente inviável a rotina de qualquer empresário que se aventure a operar no mercado comercializando produtos ou serviços. A dificuldade se amplia quanto maior o porte da empresa, porque não se imagina, para citar um exemplo ilustrativo, de que forma redes como as que congregam os maiores supermercados do país serão capazes de manter sobre seus fornecedores o controle que o texto original da proposição exige.

A partir dessas premissas, reputa-se de melhor alvitre, com o intuito de resguardar os propósitos do projeto, reorientar seu escopo, passando-se a ter como objeto das restrições contempladas pela nova lei aqueles que efetivamente pratiquem as irregularidades por ela elencadas. O substitutivo oferecido à matéria alcança, destarte, universo distinto, ao mesmo tempo em que promove ajustes na definição das restrições a serem implementadas em desfavor do grupo.

Para atingir esse objetivo, são promovidas as seguintes alterações:

a) atribui-se nova redação ao art. 1º, para que sejam fixados com maior rigor técnico tanto os que são alvo das limitações quanto o teor das sanções que lhes serão impingidas;

b) substitui-se o art. 2º por dispositivo destinado a conferir nova redação ao art. 88 do Estatuto das Licitações Públicas, com vistas a conferir à norma coerência com as medidas restritivas contidas no art. 1º do projeto.

Ante tais ponderações, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 6.824, DE 2013

Proíbe a concessão de benefícios fiscais ou de subvenções sociais ou econômicas a pessoas físicas ou jurídicas condenadas com trânsito em julgado pelas práticas ilícitas que especifica, e estabelece restrições à participação das referidas pessoas físicas ou jurídicas em licitações públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a concessão de benefícios fiscais ou de subvenções sociais ou econômicas oriundas de recursos públicos a pessoas físicas ou jurídicas durante os cinco anos subsequentes à respectiva condenação com trânsito em julgado pela prática:

I – dos crimes previstos nos arts. 149 e 267 a 285 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

II – de atividades lesivas ao meio ambiente, na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O art. 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior serão também aplicadas às empresas ou aos profissionais que:

.....

IV – tenham sido condenados, com trânsito em julgado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 149 e 267 a 285 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ou de atividades lesivas ao meio ambiente, na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator